



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.444 - SP
(2012/0113348-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
DE DIADEMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. Razões de recurso especial que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.444 - SP
(2012/0113348-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo interposto por ANÍSIO FERREIRA DA SILVA, contra decisão que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

'AÇÃO ORDINÁRIA - 'AUXÍLIO ACIDENTE' - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DO RGPS - IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a legislação municipal omissa acerca da instituição do 'auxílio-acidente' aos servidores públicos, não há como aplicar os ditames da Lei 8.213/91 - Norma que não se aplica ao funcionalismo quando este já possui regime próprio. Benefício que não ampara mesmo os servidores englobados pelo RGPS - Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido' (e-STJ fl. 178).

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (e-STJ fls. 195-199).

Nas razões do apelo especial, o ora agravante alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que deve o acórdão proferido em sede de aclaratórios ser anulado.

Assinala ainda que o aresto recorrido teria negado vigência aos artigos 19, 20 e 86 da Lei nº 8.213/91, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecido o direito do recorrente ao benefício acidentário.

A Corte local, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial e, nas razões do agravo, o agravante postula pelo processamento do recurso extremo, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Relatados, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que toca à apontada violação ao art. 535, II, do CPC, verifico que a recorrente em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, ser necessária a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sem, contudo, explicitar como o Tribunal de origem teria afrontado o referido normativo. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

De outra banda, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial para com a suposta afronta aos artigos artigos tidos como violados, visto que esses não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, o que faz atrair a incidência, no particular, do verbete sumular nº 211/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, porém NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC" (fl. 255/256).

A teor das razões do recurso:

"A r. decisão, ora objurgada, entendeu que não foi demonstrada infringência quanto aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, tal posição não pode ser mantida, eis que em sede de recurso especial foram arguidos e demonstrado todos os vícios presentes no acórdão que julgou o recurso de Apelação, e que não foram sanados quando do julgamento do recurso aclaratório, de forma que nulo seu julgamento.

O Recorrente evidenciou uma série de omissões doutrinárias, jurisprudenciais e legais perpetradas pelo acórdão recorrido, acerca da possibilidade de concessão do benefício acidentário aos servidores públicos, em razão da aplicação subsidiária da Lei 8.213/91 aos mesmos.

Outrossim, informou que se enquadrava perfeitamente no contexto fático e legal trazido pelos arts. 19, 20 e 89 da já referida lei, de forma que perfeitamente cabível, também por isso, a aplicação da mesma à seu caso.

Portanto, não há que se falar em incidência da Súmula 284 do STF ao presente caso, eis que o Recorrente fundamentou de forma específica e suficiente sua irresignação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à incidência ao presente caso da Súmula 211 do STJ, também incorreta.

Isso porque o acórdão recorrido menciona, várias vezes, a Lei nº 8.213/91. E ainda que não houvesse menção expressa, esta Colenda Corte de Justiça admite o prequestionamento implícito da matéria ...

(...)

Assim, ressalte-se que toda a discussão do Tribunal a quo, no acórdão recorrido, foi acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos vinculados a municípios que contam com Regimes Próprios de Previdência. Portanto, é evidente que a matéria está prequestionada, uma vez que exaustivamente debatida, tanto pelo ora Agravante quanto pelas decisões presentes nos autos.

Ademais, é importante ressaltar que foram opostos Embargos de Declaração contra o acórdão que julgou o recurso de Apelação do Agravante, em face de diversas omissões perpetradas pelo mesmo.

Contudo, sem a apreciação das questões postas em causa, os Declaratórios foram rejeitados, negando-se a Câmara julgadora a prestar, corretamente, a atividade jurisdicional. Em virtude do exposto requereu o Agravante, em sede de Recurso Especial, a nulidade da decisão que julgou o recurso aclaratório, o que foi rechaçado na decisão que ora se agrava.

Ora, se o Agravante opôs os Embargos Declaratórios, visando o prequestionamento da matéria posta em causa, e a Câmara julgadora negou-se a se manifestar sobre a mesma, é necessário que ou se reconheça a nulidade da decisão dos Embargos de Declaração, ou se reconheça o prequestionamento da matéria.

Isso porque o Agravante não pode ser penalizado pela má prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo.

Deste modo, deve ser reformada a r. decisão agravada, com o conseqüente provimento do Agravo em Recurso Especial e, de forma corolária, o próprio Recurso Especial" (fl. 262/265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.444 - SP
(2012/0113348-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Independentemente da fundamentação adotada na decisão agravada, o recurso não merece provimento.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

No mais, as razões do recurso especial são deficientes, porque dizem que se aplicam ao caso os artigos 19, 20 e 86 da Lei nº 8.213/91, deixando, no entanto, de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, *in verbis*:

"A Lei 8.213/91, em seu art. 12, veda expressamente sua aplicação caso houver legislação do próprio ente regulamentando o vínculo, ou seja, é norma subsidiária e aplicável somente em caso de inexistência de qualquer regra:

(...)

Como no Município de Diadema há legislação própria, inviável a aplicação do regramento em questão.

Ainda que não houvesse essa exclusão, a simples leitura do parágrafo 10 do artigo 18 c/c artigo 11 da referida lei afastaria qualquer dúvida quanto a aplicabilidade do 'auxílio-acidente' ao servidor público que ocupa cargo efetivo, já que não faz nenhuma previsão neste sentido, mesmo àqueles que não se subsumem ao art. 12; ou seja, trata-se de benefício restrito, que não ampara mesmo aos servidores públicos que são regidos pela Lei 8.213/91" (fl. 180/182).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113348-9

AgRg no
AREsp 185.444 / SP

Números Origem: 1773711020078260000 8012006 994071773710 99407177371050000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.